



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/09/2000
C	81
	Rubrica

309

Processo : 10855.000528/99-95
Acórdão : 202-12.347

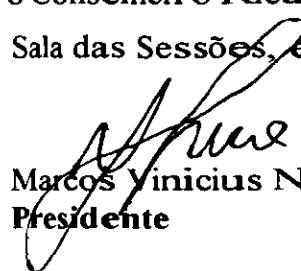
Sessão : 07 de julho de 2000
Recurso : 113.084
Recorrente : CERÂMICA SOUZATEX II LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – EXCLUSÃO – Não comprovada a regularidade da situação da contribuinte perante o INSS, é de se manter a exclusão do SIMPLES, motivada por pendências junto àquele órgão. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERÂMICA SOUZATEX II LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Tereza Martinez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000528/99-95
Acórdão : 202-12.347

Recurso : 113.084
Recorrente : CERÂMICA SOUZATEX II LTDA.

RELATÓRIO

De interesse da sociedade, nos autos qualificada, foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 165.447/99, relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e Contribuições denominada SIMPLES, devido a pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

Inconformada, a interessada apresenta, tempestivamente a peça impugnatória de fls. 01/09, instruída com os elementos de fls. 10/11, pela qual solicita revisão na exclusão de sua opção pelo SIMPLES, argumentando, em resumo, que a SRF deveria confirmar as alegadas pendências antes de excluí-la da sistemática do SIMPLES sob pena de ferir o seu direito líquido e certo, impossibilitando o livre exercício da atividade econômica. Invoca suposta inconstitucionalidade, aduz ter sido excluída do SIMPLES sem o devido processo legal, além de ter tido o seu direito de defesa cerceado. Aduz a ilegalidade da Lei nº 9.317/96, ao condicionar a inscrição no SIMPLES à verificação de pendências da situação fiscal dos sócios, confundindo, assim, as pessoas físicas e jurídica. Informa que teria requerido a quitação de todos os seus débitos junto ao INSS, por meio de dação em pagamento de um imóvel, nos termos da Lei nº 9.711/98. Ao final, pede a manutenção na sistemática do SIMPLES, independentemente do cumprimento das exigências constantes do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Às fls. 14, Declaração do Ministério da Previdência e Assistência Social/ Instituto Nacional do Seguro Social, confirmando, em 11/02/99 que a empresa possui débito constituído de exigibilidade não suspensa.

Através da Decisão nº 111175/01/GD/01608/99, a autoridade singular manifestou-se pela procedência da exclusão, cuja ementa está assim redigida:

“SIMPLES

Opção.

As pessoas jurídicas com débitos inscritos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000528/99-95

Acórdão : 202-12.347

Através de recurso, além de reiterar os argumentos anteriores, a interessada informa que (sic) vive atualmente as dificuldades trazidas após o plano de estabilização econômica que trouxe, em consequência, a retração da atividade empresarial no país." Que a interessada tem junto ao INSS débitos passíveis de recolhimento. Que visando a regularizar a situação com a previdência social ofereceu imóvel em dação em pagamento, aos 12 de março de 1999. Que nesse ínterim tomou ciência da exclusão da sistemática do SIMPLES. Que, em síntese, não pode ser responsabilizado pela inércia da Procuradoria do INCRA em decidir o seu pedido de dação em pagamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000528/99-95
Acórdão : 202-12.347

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório nº 165.447/99 (fls. 16), teve como enquadramento legal os arts. 9º a 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, e a IN/SRF nº 74/96.

Cumprе observar, preliminarmente, que parte dos argumentos esposados, pela ora recorrente, abordam matéria de cunho constitucional, sob a alegação de que o artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado, é manifestamente inconstitucional.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Desta forma, acompanho o entendimento esposado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

De acordo com o art. 9º, inc. XV, da Lei nº 9.317/96, "Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e PGFN, cuja exigibilidade não esteja suspensa.¹"

Por outro lado, a recorrente não apresentou documentação hábil comprovando ter regularizado a sua situação junto ao INSS qual seja, as respectivas Certidões Negativas de Débito, ou outros documentos que as substituam. Pelo contrário, a recorrente reconhece a existência de débito. Alega apenas que ofereceu imóvel em dação em pagamento, sem ao menos, se fosse o caso, trazer prova do alegado. Dessa forma, em observância ao que determina a lei, não

¹ "Art. 151, do CTN - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - a moratória; II- o depósito do seu montante integral; III-as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000528/99-95**Acórdão : 202-12.347**

há como atender o pleito da recorrente de que seja cancelada a exclusão, de forma a permitir que continue na sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominadas SIMPLES. Acerca da situação financeira da empresa não cabe a este Conselho tecer qualquer comentário.

Registre-se, por fim, que se a contribuinte vier a dispor das condições legalmente exigidas, poderá, se for do seu interesse, fazer novamente a opção pelo SIMPLES no próximo ano-calendário, devendo, para tanto, procurar a unidade da SRF de sua jurisdição.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ